



Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS – Relator do Processo 15100402-0

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, ex-Prefeito de Camaragibe, vem, por seus advogados já habilitados no processo, apresentar manifestação sobre a Nota Técnica elaborada pela auditoria, nos seguintes termos:

1. Trata-se da análise das contas de gestão do exercício 2014, da Prefeitura de Camaragibe, quando o defendente era Prefeito. Houve defesa rebatendo todos os pontos apontados pela auditoria, como irregularidades, um a um.
2. A Nota Técnica apreciou as defesas, acatando uns pontos e afastando as irregularidades objeto dos itens 2.1.1 (restrição à competitividade em processo licitatório); 2.1.2 (exigência desarrazoada no Pregão 30/2014); 2.1.8 (intempestividade no envio de dados para o sistema SAGRES relativo ao módulo LICON).
3. Outros pontos foram mantidos, porém, sem apontar dano ao erário. O único dano que o Relatório aponta é de R\$ 2.033,32 (dois mil trinta e três reais e trinta e dois centavos) decorrente de multa paga ao INSS, por pequeno atraso de parcelamento. E o atraso foi justificado na defesa, porque foi consequência do atraso no repasse do FPM no mês de novembro/2014, causando atropelo ao caixa.
4. As demais irregularidades foram todas justificadas pelos secretários responsáveis, mas sem dano ao erário. Tratam-se de falhas que podem ser consideradas formais.
5. No que toca à aplicação do FUNDEB, o Relatório diz que houve pagamentos de despesas desassociadas à remuneração do magistério. Mas, ainda assim, foi cumprido o percentual mínimo, ultrapassando os 60%, conforme bem destacou a 1ª Câmara desse TCE ao julgar o Processo TC 15100176-5, Contas de Governo, da Relatoria do Cons. Ranilson Ramos. Veja-se trecho do voto:

Ao lado das falhas suso descritas, observou-se, por outro lado, que o Município de Camaragibe atendeu aos prescritivos constitucionais e legais quando da aplicação de recursos nas áreas da saúde e educação, bem assim, na realização de despesas com pessoal e ainda na gestão previdenciária.



*No tocante aos percentuais de aplicação dos recursos determinados pela Constituição Federal nas áreas da saúde e educação e, ainda, os determinados ou regidos pela legislação específica, observouse que o referido município despendeu 24,65% (saúde) e 25,12% na manutenção e desenvolvimento do ensino, **bem assim o percentual de 94,34% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494/2007, respectivamente.*

6. Todavia, a Nota Técnica não se pronuncia sobre um aspecto relevante abordado na defesa do ex-Prefeito, Jorge Alexandre: sua irresponsabilidade pelos atos de gestão **por não ter sido ordenador de despesas, por expressa delegação legal, com base no art. 64, IV da Lei Orgânica do Município, no Decreto n. 041/2013 e no Decreto 042/2013.**

O art. 64, IV da Lei Orgânica (cópia anexa) estabelece que compete aos secretários praticarem os atos que lhes foram delegados pelo Prefeito. E os Decretos 041/2013 e 042/2013 estabeleceram os termos e limites da delegação (cópias anexadas aos autos).

Prescreve o art. 1º do Decreto Municipal 042/2013:

Art. 1º. Ficam nomeados como Ordenadores de Despesas, em suas respectivas pastas, os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário Municipal (...)

§ 2º. O Ordenador de Despesa estará investido de poderes para autorizar despesas, autorizar aberturas de licitações, apreciar os recursos dos licitantes e petições de terceiros, adjudicar objeto dos certames, homologar seus resultados, assim como revogá-los ou anulá-los, bem como dispensar licitações ou reconhecer a sua inexigibilidade nos casos previsto em lei, mediante parecer previamente aprovado pela Procuradoria Geral.

Nesse sentido, atos que envolvem as despesas e os procedimentos licitatórios, elaboração de edital, fiscalização de obras, pagamentos e controle interno obviamente fazem parte da gestão das Secretarias mencionadas representadas pelos seus Secretários e servidores.

É cediço que, salvo nos casos expressamente previstos em lei, não existe responsabilidade objetiva, razão pela qual não é possível que um agente público seja responsabilizado sem que existam contra si elementos que permitam aferir sua culpa.

Eis, a respeito, o ensinamento do Min. Carlos Átila, constante de voto proferido na Decisão nº 667/1995 - TCU - Plenário:



“Não há dúvida de que a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou os dispêndios, e portanto somente dele se pode cobrar justificativas na hipótese de tal ocorrência.”

O egrégio TRF – 5ª Região decidiu que “o **Prefeito Municipal não é pessoalmente responsável pelos atos ou omissões de servidores do Município, se não demonstrado que agiram ou se omitiram, cumprindo suas determinações**” (TRF – 5ª Reg., Primeira Turma, AMS nº 55.397/PE, rel. Juiz Hugo Machado, julg. em 23.05.97).

Ainda sobre delegação, o defendente cita trecho do **Parecer MPCO n.312/2009, da lavra da Procuradora GERMANA LAUREANO, adotado no julgamento do Processo TC n. 0605262-9**, que conclui pela isenção de responsabilidade do Prefeito por atos que não praticou em razão de delegação de poderes. Eis o que disse a Procuradora:

Como se vê, a regra é que ninguém poderá ser penalizado por ato que não praticou ou que não seja de sua esfera de competência e responsabilidade. No caso em questão, o ato administrativo anexado aos autos primitivos: Decreto Municipal nº 04/97 – dá conta de que houve delegação sem reservas, isto é, as atribuições objeto da delegação (de condução de processos licitatórios) foram totalmente transferidas à autoridade delegada, a Secretaria de Finanças, de sorte a legitimá-la, com exclusão de qualquer outra - inclusive da própria autoridade delegante – a dirigir os processos licitatórios.

Como esclarece Firmino Ferreira Paz, “a delegação de competência para a prática de atos administrativos de qualquer natureza exclui da autoridade delegante a autoria de tais fatos.” Portanto, atentos ao fato de que quem delega poderes não os exerce, não se pode responsabilizar o administrador público por atos que não exerceu. [...]

A Nota Técnica não enfrenta a relevante questão da delegação de competência e responsabiliza o ex-Prefeito objetivamente pelos atos dos agentes subordinados, contrariando a reiterada jurisprudência dessa Corte em vários processos, especialmente no **Processo TC 1509682-8**, julgado pelo Pleno em 08.06.2016, Rel. Cons. CARLOS PIMENTEL. No mencionado processo foi excluída a responsabilidade do Prefeito, em razão da delegação expressa, reconhecida pelo relator, como neste caso.

Veja-se parte do voto no processo acima que cita vários precedentes dessa Corte:

Pedindo todas as venias ao representante do Ministério Público, entendo que as alegações do Ex-Prefeito para se eximir de culpa pelos atos irregulares perpetrados devem prosperar.



Na verdade, trata-se de matéria já enfrentada em outros julgamentos da mesma Prefeitura no âmbito desta Corte, tanto em auditorias especiais como em prestações de contas, sempre com desfecho favorável à pretensão do recorrente. Cito os seguintes julgados:

-Processo TC nº 0720007-9 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2006 julgada regular – Relator Romário Dias – Não foi abordada a responsabilização do Prefeito;

-Processo TC nº 0820028-2 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2007 julgada irregular em 02/02/12 - Relator: Luiz Arcoverde Filho – Acolhida preliminar de não responsabilização do Prefeito;

-Processo TC nº 0920013-7 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2008 julgada irregular em 29/05/12 – Relator João Campos – Excluída responsabilidade do Prefeito por não ser ordenador despesas, ou mesmo haver dado causa a irregularidades;

-Processo TC nº 1001827-0 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2009 julgada regular com ressalvas em 10/09/15 – Relator Carlos Pimentel – Decisão seguiu parecer do MPCO no sentido de não responsabilizar o Prefeito por culpa in vigilando;

-Processo TC nº 1104059-2 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2010 julgada regular com

ressalvas em 03/07/12 – Relator Ruy Harten – Decisão reconheceu a exclusão de responsabilidade do Prefeito, que havia delegado atribuições aos Secretários Municipais;

-Processo TC nº 1202640-2 – Prestação de Contas da Prefeitura referente ao exercício 2011 ainda não julgada – Relator Marcos Flávio – Instruída com Parecer de Gilmar Severino de Lima onde o Procurador defende a ilegitimidade passiva do Prefeito;

-Processo TC nº 1000640-0 – Auditoria Especial na Prefeitura tendente a analisar legalidade na contratação de transporte escolar julgada irregular em 20/09/11 – Relator Valdeci Pascoal.

– Excluída responsabilidade do Prefeito nas irregularidades, face ao entendimento de que o mesmo não participou do processo licitatório, nem do edital, sequer da adjudicação.

Importa enfatizar que o fato de a autoridade pública haver repassado aos seus subordinados a atribuição de ordenar despesas, não significa dizer que estará isento de toda e qualquer responsabilidade por atos e ações de seus agentes delegados. [...]

A Lei Estadual n. 11.781/00 dispõe que um órgão pode delegar parte de sua competência a outro.

O art. 11, do Decreto-Lei n. 200/67 prescreve:

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.



E, ainda, o egrégio STF em matéria de responsabilidade assentou: “...*Não se pode, é certo, presumir responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal, em função apenas de titularidade. Inrepação mecânica ou linear que redundaria na aplicação da inadmissível figura da responsabilidade penal objetiva. Se se prefere, implicaria presumir a responsabilidade penal objetiva em razão da simples titularidade do cargo público. ...*” (STF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, AP 409, DJe 01.07.2010).

Neste caso, a auditoria não aponta um ato sequer praticado pelo defendente.

7. Assim, pede e espera: (a) seja o defendente excluído da responsabilidade pelos atos de gestão já que não atuou como ordenador de despesas, não praticando os atos que foram auditados; e (b) mesmo assim, sejam os atos da gestão, praticados pelos subordinados julgados regulares, com ressalvas, pois não se detectou qualquer dano ao erário municipal, enquadrando-se as falhas como formais.

Pede deferimento.

Recife, 27 de setembro de 2017.

Márcio José Alves de Souza

OAB/PE 5.786

Marco Antonio Frazão Negromonte

OAB/PE 33.196